

**RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 02/2024 –DPU/DPE/MPF/MPE**

Vossa Senhoria,  
**JOÃO HENRIQUE CALDAS**  
Prefeito  
Prefeitura de Maceió  
*gabinete@gp.maceio.al.gov.br*  
*protocologabinetgp@outlook.com*

Vossa Senhoria,  
**FERNANDO JORGE CABRAL DAVINO**  
Secretário Municipal de Assistência Social de Maceió - SEMDES  
*gabinetesemdesmcz@gmail.com*

**Assunto: Melhorias aos Centros de Referência Especializados para a População em Situação de Rua**

**CONSIDERANDO** que a Defensoria Pública é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida constitucionalmente, enquanto expressão e instrumento do regime democrático, da orientação jurídica, da proteção dos direitos humanos e da defesa em todos os graus de direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados na forma dos arts. 5º, LXXIV e 134 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988);

**CONSIDERANDO** que o art. 4º. da Lei Complementar nº 80/1994 estabelece que a Defensoria Pública deve promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, bem como que o art. 12, parágrafo único, da Resolução nº 127/2016 da DPU estabelece que, no curso do processo de assistência jurídica coletivo, deverão, sempre que possível, ser adotadas medidas atinentes à resolução administrativa das controvérsias, inclusive com a expedição de recomendações;

**CONSIDERANDO**, especificamente, serem atribuições do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem

assim "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis " (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, artigo 129, inc. III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC n. 75/93, artigo 6º, inciso VII, 'b')

**CONSIDERANDO** a função exercida pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, não discriminação, alimentação adequada, dentre outros;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público de Alagoas, através da 61ª Promotoria de Justiça da Capital, possui atribuições de defesa da cidadania e dos direitos humanos, incumbindo-lhe atuar perante qualquer juízo da Capital, com exceção das matérias de competência dos juizados especiais cíveis e criminais, cabendo-lhe, inclusive, expedir recomendações visando assegurar a garantia desses direitos, sobretudo quando se está a falar de pessoas em situação de rua e, portanto, vulneráveis e sujeitas a violações de toda ordem;

**CONSIDERANDO** que a cidadania e a dignidade da pessoa humana constituem fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, II e III da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, nos termos do art. 3º, I, III e IV da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a população em situação de rua no Brasil cresceu 38% entre 2019 e 2022, quando atingiu 281.472 pessoas, conforme levantamento feito pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)<sup>1</sup> e que a segunda região com maior crescimento de pessoas em situação de rua entre 2019 e 2022 foi o Nordeste;

**CONSIDERANDO** que, apesar de inexistir CENSO atualizado sobre a quantidade de pessoas em situação de rua em Maceió e no estado de Alagoas, movimentos e instituições que lidam com a temática estimam um aumento considerável durante a pandemia da Covid-19;

**CONSIDERANDO** que atualmente os moradores e moradoras em situação de rua somam, aproximadamente, cinco mil pessoas em Maceió – AL, de acordo com dados do Movimento Nacional da População em Situação de Rua em Alagoas.

**CONSIDERANDO** que Decreto Federal n. 7.053/2009, dispõe em seu artigo 2º, *“a Política Nacional para a População em Situação de Rua será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem por meio de instrumento próprio.”*

**CONSIDERANDO** que o artigo 5º do Decreto Federal n. 7.053/2009, traz os princípios da Política Nacional para a População em Situação de Rua, além da igualdade e equidade, quais sejam: I - respeito à dignidade da pessoa humana; II - direito à convivência familiar e comunitária; III - valorização e respeito à vida e à cidadania; IV - atendimento humanizado e universalizado; e V - respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência;

**CONSIDERANDO** que, a partir dos parâmetros extraídos das 100 Regras de Brasília para Acesso à Justiça, as pessoas em condição de vulnerabilidade devem receber tratamento adequado às suas circunstâncias singulares, garantindo-se os meios necessários para a tutela judicial ou extrajudicial de seus direitos, com a adoção das medidas que melhor se adaptem a cada situação de vulnerabilidade;

**CONSIDERANDO** que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n° 976, que tramita no Supremo Tribunal Federal, colocou em pauta a discussão acerca das condições precárias de vida da população em situação de rua no Brasil, encarando o cenário como crise social crônica multifacetada, pois acompanha a história brasileira e tem como causa fatores e agentes diversos;

**CONSIDERANDO** que o STF, no âmbito da ADPF n° 976, deferiu a medida cautelar para, além de tornar obrigatória a observância pelos Estados e Municípios das diretrizes contidas no Decreto Federal n° 7.053/2009, independentemente de prévia adesão, determinar a *"formulação de um protocolo intersetorial de atendimento na rede pública de saúde para a população em situação"*, conforme item II.8 da decisão;

**CONSIDERANDO** que as ações desenvolvidas pelo Centro POP e pelo Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua devem integrar-se às demais ações da política de assistência social, dos órgãos de defesa de direitos e das demais políticas públicas - saúde, educação, previdência social, trabalho e renda, moradia, cultura, esporte, lazer e segurança alimentar e nutricional - de modo a compor um conjunto de ações públicas de promoção de direitos, que possam conduzir a impactos mais efetivos no fortalecimento da autonomia e potencialidades dessa população, visando à construção de novas trajetórias de vida;

**CONSIDERANDO** que nas visitas realizadas, em 13 e 14 de junho de 2024, pelos representantes das instituições signatárias, de acordo com os relatórios em anexo, foram constatadas, nos Centros Pop 1, 2 e 3, de Maceió, irregularidades diversas, a exemplo do horário de funcionamento diário reduzido, bem como foi verificado, em todos aqueles Centros Pops, ausência de oficinas, de atividades temáticas, de grupos de troca de experiências, discussão e reflexão, atividades de produção cultural ou artística, de lazer ou esportivas, dentre outros;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da Resolução n° 109/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, o Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua deverá funcionar num período mínimo de 5 (cinco) dias por semana, 8 (oito) horas diárias, com possibilidade de funcionar em feriados, finais de semana e período noturno;

**CONSIDERANDO** que a recomendação deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial e, sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade (art. 1º, § 2º, da Recomendação nº 54/2017 e art. 6º da Resolução nº 164/2017, ambas do CNMP);

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, por meio do Defensor Regional de Direitos Humanos em Alagoas, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com base no art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI e XX, todos da Lei Complementar n. 75/93, e nos arts. 127 e 129, V, da CF/88, **RECOMENDAM** a Vossas Excelências que adotem todas as providências administrativas necessárias para:

1. **Que os serviços dos Centros POPS do município de Maceió se mantenham em funcionamento para atendimento ao público, no mínimo, 5 (cinco) dias por semana, durante, pelo menos, 8 (oito) horas diárias, garantida a presença nesse período de equipe profissional essencial ao bom funcionamento da Unidade, de acordo com a Resolução n. 109/2009 do CNAS e orientações técnicas em anexo, bem como viabilize a ampliação do serviço para os finais de semana e feriados, inclusive no período noturno, de forma a garantir o maior acesso aos assistidos em situação de extrema vulnerabilidade social;**
2. **Que os Centros POPs funcionem em horários planejados, previsíveis e divulgados à rede e aos usuários, inclusive em local visível na própria Unidade, com existência de equipe de referência completa em cada unidade, considerando o quadro mínimo exposto nas orientações técnicas em anexo;**
3. **Que seja disponibilizado local e material adequado que possibilite o descanso e repouso dos assistidos, bem como a realização de grupos de**

**reflexão, oficinas e atividades coletivas de convívio, produção cultural e socialização, como atividades de arte, rodas de conversas, artesanato, lazer, culturais, cinema, música, teatro, esportes, entre outras que sejam do interesse da população em situação de rua atendida.**

Esclarece-se que a presente recomendação consubstancia instrumento de promoção de solução extrajudicial, objetivando, com fulcro no artigo 4º, II e VII, a defesa e a tutela adequada dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes.

Por fim, com fulcro no art. 44, X, da Lei Complementar n. 80/94, **requisita-se a apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a ser direcionado nos e-mails a seguir: [drdh.al@dpu.def.br](mailto:drdh.al@dpu.def.br); [adefensoriavaiatevoce@gmail.com](mailto:adefensoriavaiatevoce@gmail.com) e [pral-arapiraca-04oficio@mpf.mp.br](mailto:pral-arapiraca-04oficio@mpf.mp.br)** com a juntada de processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências a respeito dos fatos tratados nesta recomendação, notadamente informando as medidas implementadas ou as razões para o não acolhimento do recomendado.

**Em caso de concordância, requisita-se que as medidas sejam instrumentalizadas através de plano de ação, cuja execução deve ser iniciada em 30 (trinta) dias, devendo remeter cópia às instituições signatárias.**

Maceió, 26 de julho de 2024.

**Diego Bruno Martins Alves**  
**Defensor Público Federal**  
**Defensor Regional de Direitos Humanos em Alagoas**

**Ricardo Antunes Melro**  
**Defensor Público Estadual**  
**Coordenador do Núcleo de Proteção Coletiva**

**Isaac Vinícius Costa Souto**  
**Defensor Público Estadual**

**Alexandra Beurlen**  
**Promotora de Justiça**

**Bruno Jorge Rijo Lamenha Lins**  
**Procurador Regional dos Direitos do Cidadão**